



PREFEITURA
ICÓ
Cidade Feliz
Serviço Autônomo de
Água e Esgoto - SAAE



DESPACHO

Ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE,

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **J3A SOLUÇÕES - EPP, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 18.146.900/0001-07**, participante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.005/2022 - PP** objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE LOCAÇÃO KIT DE EQUIPAMENTOS CONTENDO: IMPRESSORA PORTÁTIL COM SISTEMA DE RECEPÇÃO DE DADOS E FORNECIMENTO MENSAL DE BOBINAS PERSONALIZADAS, PARA LEITURA E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), sendo protocolado pela empresa: **ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88**.

Icó – CE, 27 de abril de 2022.


PETRUS BÁRBOSA DE LIMA
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Icó

DECISÓRIO

Processo nº 21.005/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.005/2022 – PP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DA GFIP, RAIS, DIRF, DCTF, FGTS, ACOMPANHAMENTO DO CAUC, DESBLOQUEIO DE COTA FPM, VIABILIZAÇÃO DAS CERTIDÕES JUNTO A SRF, PGFN, INSS, PGE, CEF E MPS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: J3A SOLUÇÕES - EPP, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 18.146.900/0001-07.

Recorrido: Pregoeiro.

Contrarrazões: ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de Icó vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21.005/2022 - PP** feito tempestivamente pela empresa **J3A SOLUÇÕES - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.146.900/0001-07, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado vencedor a empresa ALUCOM LTDA, tal decisão não merece prosperar haja vista que entende que os atestados de capacidade técnica apresentados são totalmente incompatíveis e insuficientes quando confrontados com o objeto do certame, apresentando inclusive erros formais. Alega que o atestado de capacidade técnica da lavra do ISGH divergências nas datas informadas, uma vez que cita que a declaração tem como marco temporal a data que foi emitida, não repercutindo, portanto, nenhum efeito prático em relação à prestação de um serviço futuro, entendendo que o mesmo é imprestável. Segue aduzindo que o modelo de impressora ofertada é impressora de etiquetas que não é portátil e, portanto, totalmente diverso daquele exigido no edital. Sustenta que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica para o serviço de fornecimento de bobina térmica para impressoras portáteis bem como não apresentou atestado para locação de software de recepção de dados que possam se comunicar com o sistema do SAAE, sendo incompatíveis os atestados apresentados da lavra do ISGH e da Secretaria da Fazenda do Município de Iguatu.

Outro ponto citado pela recorrente diz respeito a proposta de preços apresentada pela empresa ALUCOM LTDA, onde cita que ocorreu erro grosseiro uma vez que o documento assinado no timbre da recorrida com identificação de assinatura no nome da empresa Dr. Software Serviços Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.420.933/0001-26, cujo razão social e número de inscrição na Receita Federal são distintos.

Ao final pede que seja provido o presente recurso para que seja reformulada a decisão para declara a inabilitação da empresa recorrida, para declarar sua habilitação ao processo.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE sustenta que apresentou dois atestados de capacidade técnica nas quais atestam que a empresa prestou serviços de locação de diversos tipos de impressoras e computadores sendo totalmente compatível com o objeto licitado. Alega que quanto as informações quanto a data houve erro formal já que houve assinatura digital do documento que atesta sua veracidade, cita ainda que rigorismo formal extremos e inúteis não podem produzir interpretação contrária a lei.

Ao final pede que seja julgado improcedente o recurso interposto e que seja mantida a contrarrazoante vencedora do processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Notemos que a exigência do item 3.6.4.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 3.6.4.1 do edital – qualificação técnica:

3.6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.6.4.1- Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do serviço em questão, comprovando que forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.

a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 3.6.4.1. "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In



Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. Acórdão 1937/2003 Plenário**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação da empresa ALUCOM LTDA, na licitação supra, verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar com a declaração da sua inabilitação se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial para o exigido no item 4.6.4.1, diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, uma vez que tal item requer experiência de execução demonstradas para os serviço de locação kit de equipamentos contendo: impressora portátil **com sistema de recepção de dados e fornecimento mensal de bobinas personalizadas, para leitura e impressão simultânea das contas de água e esgoto de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.**

Ocorre que verificamos que nenhum dos dois atestados de capacidade técnica apresentados guardam proporção em compatibilidade ou similaridade com os serviços de recuperação de dados e fornecimento mensal de bobinas personalizadas, uma vez que se tratam apenas de locação de impressoras e equipamento de informática, não atendendo a integralidade do objeto ora licitado.

Relativo aos erros quanto ao atestado apresentado da lavra do ISGH trata-se de fato de questões de cunho material e formal quanto as datas do efetivo serviços prestado. Não cabe a alegação por parte da contrarrazonante quanto a assinatura digital no documento já que o mesmo não está assinado digitalmente. Uma vez que o atestado assinado digitalmente é o da lavra da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Iguatu, este que não sofreu impugnação quanto a esses requisitos formais.

Não cabe a alegação por parte da Contrarrazoante de ser compatível ou mesmo similar o tipo de serviço descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora declarada vencedora do certame, pois não atendem integralmente as especificações dos serviços a serem executados. Dito isso não há qualquer detalhamento de compatibilidade dos serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência do edital, relativo à parcela do objeto desta licitação que trata dos serviços de locação de software de recepção de dados que possam se comunicar com o sistema do SAAE e fornecimento de bobinas.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao *atestado de capacidade técnica* por execução de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Quanto aos erros trazidos à baila pela recorrente quando do preenchimento da proposta de preços cujo documento foi assinado no timbre da recorrida com identificação de assinatura no nome da

empresa Dr. Software Serviços Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.420.933/0001-26, cujo razão social e número de inscrição na Receita Federal são distintos. Tal fato inclusive foi considerado e julgamento como erro meramente formal que pode ser corrigido, haja vista que se trata de proposta final readequada, sendo portanto considerado erro sanável.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **J3A SOLUÇÕES EPP**, INSCRITO NO CNPJ SOB O N°. 18.146.900/0001-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** seus pedidos. Desse modo alterando o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa **ALUCOM LTDA – EPP** ao processo relativa ao motivo da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- 2) **CONHECER** das Contrarrazões ora interposto da empresa: **ALUCOM LTDA – EPP**, CNPJ N° 01.628.251/0001-88, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE** para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó- CE, 27 de abril de 2022.


PETRUS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Icó

Icó / CE, 27 de abril de 2022.

Ao Pregoeiro,

PREGÃO PRESENCIAL N.º 21.005/2022-PP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Icó, principalmente no tocante ao acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa **J3A SOLUÇÕES - EPP, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 18.146.900/0001-07**, pela procedência do recurso e pelo não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ N.º 01.628.251/0001-88**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE LOCAÇÃO KIT DE EQUIPAMENTOS CONTENDO: IMPRESSORA PORTÁTIL COM SISTEMA DE RECEPÇÃO DE DADOS E FORNECIMENTO MENSAL DE BOBINAS PERSONALIZADAS, PARA LEITURA E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Daniel Maciel de Melo Peixoto
Ordenador de Despesas da
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE